



PARECER DA UGT
SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 271/X/4
QUE ESTABELECE O REGIME DA ESCOLARIDADE OBRIGATÓRIA PARA
CRIANÇAS E JOVENS QUE SE ENCONTREM EM IDADE ESCOLAR E
CONSAGRA A UNIVERSALIDADE DA EDUCAÇÃO PRÉ- ESCOLAR PARA AS
CRIANÇAS A PARTIR DOS 5 ANOS DE IDADE

A UGT considera manifestamente positivo o alargamento do período de escolaridade obrigatória para o 12º ano de escolaridade, na medida em que, conjuntamente com outras medidas, constitui um passo fundamental para colmatar os défices sentidos ao nível da qualificação educativa da população portuguesa.

Esta é uma medida que a UGT vem desde há muito defendendo e que reiterou no conjunto de reivindicações estabelecidas no seu último Congresso, realizado em Março de 2009, e que não pode por isso deixar de saudar.

No mesmo sentido, a UGT defendeu igualmente a necessidade de um forte investimento na rede pré-escolar, considerando que a sua generalização se revela essencial enquanto base de criação de igualdade de oportunidades de sucesso escolar futuro bem como para a sustentabilidade de um conjunto de outras políticas, nomeadamente no que concerne a construção de uma mais efectiva conciliação entre a vida familiar, pessoal e profissional.

Nesse contexto, e não obstante considerarmos que a presente proposta constitui um importante avanço, não pode a UGT deixar de salientar alguns aspectos que se nos afigura deverem ser reforçados.

Artº 5º - Educação pré-escolar

A Lei de Bases do Sistema Educativo estabelece nos nºs 3 e 4 do seu artigo 5º que “A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico” e que “Incumbe ao Estado assegurar a existência de uma rede de educação pré-escolar”.

No entanto, o artº 5º da proposta agora apresentada limita a universalidade do ensino pré-escolar às crianças a partir dos 5 anos e cinge o dever do Estado de garantir a inscrição e a frequência apenas relativamente a essas crianças.

Entendendo a UGT que a construção da rede pré-escolar será necessariamente progressiva, parece-nos essencial assegurar que a presente proposta estabeleça objetivos, mesmo que programáticos, que assegurem, conforme vimos defendendo, a generalização da frequência da educação pré-escolar a todas as crianças entre os 3 e os 6 anos de idade.

Este é um objectivo que, em conjunto com a criação de uma rede de creches para crianças até aos 3 anos, é para a UGT fundamental para dar resposta às efectivas necessidades das famílias e do País.

Artº 8º - Norma revogatória

A UGT não pode ainda deixar de alertar para a necessidade de ponderação no que concerne à norma revogatória estabelecida no artº 8º, nomeadamente no que se refere à revogação de diversas disposições do Decreto-Lei nº 301/93, de 31 de Agosto.

O referido diploma contém várias disposições que se nos afigura adequado deverem continuar a produzir efeitos até à entrada em vigor da legislação complementar prevista no artº 7º da proposta.

Com efeito, e com as devidas adaptações, as normas dos artºs 5º a 7º do Decreto-Lei, referentes a dever de matrícula, primeira matrícula e renovação da matrícula, revelam-se necessárias, sobretudo se a referida legislação complementar não entrar em vigor antes do início do ano lectivo de 2009-2010.

A UGT assinala ainda a importância que assume a necessidade de proceder de forma célere à regulação das matérias previstas no artº 7º da proposta, destacando a particular relevância da efectivação das medidas relativas à educação pré-escolar.

Artº 9º - Disposição transitória

O alargamento da idade obrigatória fará, nos termos previstos no artº 9º, com que, no futuro, a regra de admissão passe a ser relativa a menores que, tendo concluído os 16 anos de idade, não possuem ainda a escolaridade obrigatória.

Situações como as previstas no nº 3 do artº 68º do Código do Trabalho (CT), de menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória, ou do nº 1 do artº 69º CT, de menor com idade inferior a 16 anos que tenha concluído a escolaridade obrigatória mas que não possua qualificação profissional ou de menor com 16 anos que possua a escolaridade obrigatória mas não possua qualificação profissional, passarão a ser impossibilidades práticas.

Nessa medida, parece-nos que deverá desde já ser estabelecido um regime transitório que garanta a efectiva adequação das diversas disposições do Código do Trabalho em função das alterações agora operadas.

19-06-09